DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1091/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11160/2015
PROTOCOLO	: 1602491
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORD. DE DESPESAS	: LIVIO VIANA DE OLIVEITA LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1148/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ELI LILLY BRASIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 109/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.434,68

DECISÃO SINGULAR. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Nota de Empenho nº 1148/2015, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 109/2013, emitida pela ***Secretaria de Estado de Saúde*** a favor da empresa ***Eli Lilly Brasil LTDA.***, cujo objeto é aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 83.434,68 (oitenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.ICN n° 4005/2014 (processo TC/MS 6015/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -13722/2015 (peça n° 09), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a

Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 1269/2016 (peça n° 11), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 1148/2015 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do valor

empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	83.434,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	83.434,68
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	83.434,68
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	83.434,68
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	83.434,68

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1148/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira da contratação pública **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl